



Deputado  
DRÁUSIO BARRETO

|                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Publique-se Inclua-se em<br>dia por <u>CINCO</u> sessões<br><u>27 SET 96</u><br>RICARDO TRÍPOLI - Presidente |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

PROTOCOLO

|                      |        |
|----------------------|--------|
| REG. O GERAL LEGISL. |        |
| 6607 de 07/10 de 96  |        |
| 18                   | folhas |
| Ass.                 |        |

|          |      |
|----------|------|
| FLS. N.º | 01   |
| PROC.    | 6607 |

Projeto de Resolução nº 37, de 1996

Dispõe sobre o funcionamento das  
Comissões Parlamentares de Inquérito na  
Assembleia Legislativa.

Artigo 1º - Do requerimento de  
constituição de Comissão Parlamentar de  
Inquérito, que deverá ser apresentado por um  
terço, no mínimo, dos membros da Assembleia,  
constará:

- I - determinação do fato a ser  
apurado;
- II - número de membros;
- III - prazo de duração;

Parágrafo único - Considera-se fato  
determinado o acontecimento de relevante  
interesse para ordem constitucional, legal,  
econômica e social do Estado, que estiver  
devidamente caracterizado no requerimento de  
sua constituição.

Artigo 2º - Recebido o  
requerimento, o Presidente da Assembleia  
ordenará sua publicação, desde que  
satisfeitos os requisitos do artigo anterior,  
e o incluirá na ordem do dia da sessão  
subseqüente para discussão e votação.

Artigo 3º - O prazo de  
funcionamento da Comissão Parlamentar de

ENTREGUE A MECA EM:

27 SET 14 33 96 0193334





|          |      |
|----------|------|
| FLS. N.º | 22   |
| PROC.    | 6607 |

Inquérito será previsto no ato de sua constituição, podendo ser prorrogado, para a conclusão de seus trabalhos, desde que dentro da legislatura em curso, mediante deliberação do Plenário da Assembleia.

Parágrafo Único - A Comissão que não se instalar dentro de dez dias, após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos, dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

Artigo 4º - As providências solicitadas pela Comissão a qualquer órgão da Assembleia, no curso dos trabalhos, terão atendimento prioritário.

Artigo 5º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito:

I - determinar as diligências que entenderem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários de Estado;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, funcionários, servidores públicos ou de qualquer do povo, ouvir indiciados e inquirir testemunhas sob compromisso;

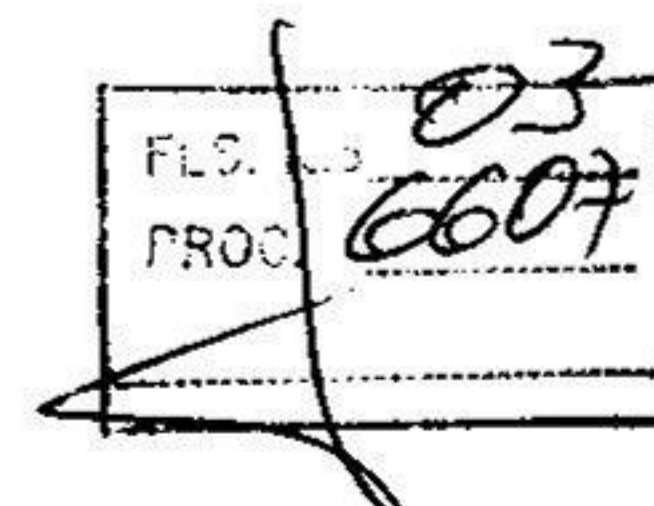
IV - requisitar de órgãos públicos informações e documentos;

V - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença;

VI - fixar os prazos para atendimento a qualquer de suas determinações;

VII - determinar, na forma da legislação específica, o grau e o prazo de sigilo dos documentos por ela produzidos;





VIII - delegar competência a quaisquer de seus membros na hipótese dos incisos I, III e V.

Artigo 69 - Os membros da Comissão, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente, proceder a vistorias e levantamentos nas repartições estaduais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários.

Artigo 70 - Ao Presidente da Comissão compete:

I - determinar o fracionamento da investigação, se forem diversos os assuntos relacionados ao seu objeto, designando Relatores Parciais e estabelecendo prazo para a apresentação de seus relatórios;

II - incumbir qualquer membro da Comissão de realizar sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando ciência prévia à Mesa, quando for o caso;

III - fixar prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências, sob as penas da lei;

IV - requerer ao Ministério Público instauração de ação penal, imediatamente após verificada a prática de crime contra o funcionamento da Comissão, bem como de qualquer outra apuração efetuada durante os trabalhos;

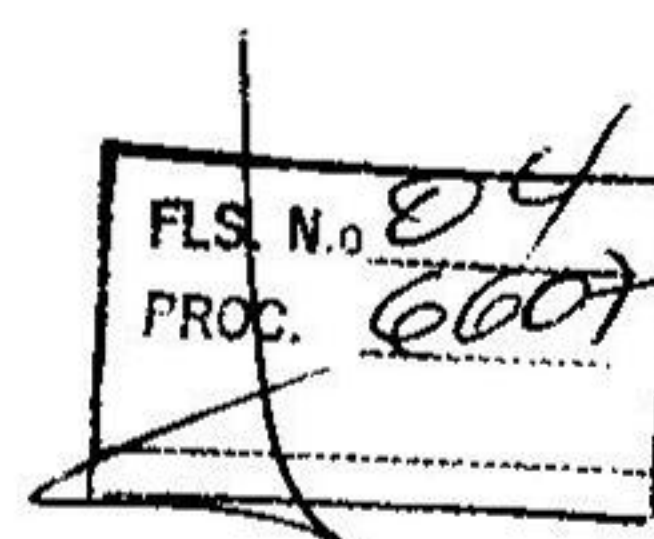
V - decretar, de ofício, ou por deliberação da Comissão, prisão em flagrante por crime cometido contra o seu funcionamento;

VI - expedir mandado de condução coercitiva de testemunha;





Deputado  
DRÁUSIO BARRETO



VII - requisitar serviços de qualquer servidor da Casa aos membros da Comissão ou à Relatoria;

VIII - comunicar ao Presidente da Assembleia, para a adoção das medidas previstas no Regimento Interno, caso tenham transcorridos cinco Reuniões consecutivas sem quórum para funcionamento da Comissão.

Artigo 8º - O Relator poderá apresentar, na primeira reunião após sua designação, a pauta inicial dos trabalhos a ser submetida a deliberação dos membros da Comissão.

Artigo 9º - Na hipótese de ausência do Relator, poderá o Presidente designar-lhe substituto para a ocasião, recaiando a escolha, preferencialmente, na mesma Representação Partidária ou Bloco Parlamentar.

Artigo 10 - Serão intimadas ou convocadas, nas condições previstas no inciso III do artigo 5º, quaisquer pessoas ou autoridades que possam, a juízo da Comissão, elucidar fatos ou prestar informações relacionadas com o objeto do inquérito.

Artigo 11 - Após deliberação, será expedida à testemunha intimação contendo:

I - o nome da Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - o nome da testemunha e seu domicílio, se for conhecido;

III - o fim a que se destina a intimação;

IV - o lugar, dia e hora em que a testemunha deverá comparecer;

V - subscrição do Presidente da Comissão.





Deputado  
DRÁUSIO BARRETO



Parágrafo único - As intimações efetivar-se-ão, preferencialmente, por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por outras formas admitidas na legislação processual em vigor.

Artigo 12 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, nos termos e sob as penas da lei.

Artigo 13 - O Presidente da CPI, ouvido o Plenário da Comissão, poderá expedir mandado de condução coercitiva, quando a testemunha regularmente intimada deixar de comparecer sem motivo justificado.

Artigo 14 - O depoimento será oral, não sendo permitido trazê-lo por escrito.

Artigo 15 - A testemunha, ao ocupar o lugar indicado pelo Presidente fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, domicílio e profissão.

Artigo 16 - É defeso à testemunha o pronunciamento de discursos, relatos ou considerações de ordem pessoal, limitando-se a responder as perguntas formuladas pelos Deputados segundo a ordem de inscrição.

Artigo 17 - O Relator iniciará a inquirição e ser-lhe-á dada a palavra independentemente de inscrição.

Artigo 18 - Os membros da Comissão formularão as perguntas que entenderem pertinentes pelo número de vezes e pelo prazo admitidos pelo Presidente.





Deputado  
DRÁUSIO BARRETO



Artigo 19 - As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o Presidente adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Artigo 20 - Será admitida a acareação entre os depoentes sempre que, a juízo da Comissão, houver divergência em suas declarações.

Artigo 21 - As testemunhas poderão ser acompanhadas por advogado, que não poderá interpelar os parlamentares ou, de qualquer modo, intervir na formulação das perguntas, podendo encaminhar protestos ao Presidente, que os acolherá se entender pertinentes.

Parágrafo único - Ao final do depoimento, o Presidente concederá a palavra à testemunha ou a seu advogado, por três minutos, para que faça as considerações que entender necessárias.

Artigo 22 - Somente terão acesso aos documentos sigilosos de que trata o inciso VII do artigo 50, no recinto da Secretaria, os membros da Comissão, os integrantes da Mesa, os funcionários em serviço na Comissão e os servidores designados para assisti-la.

Artigo 23 - Extinta a Comissão, compete ao Presidente da Assembleia autorizar o acesso aos documentos sigilosos constantes dos autos da Comissão.

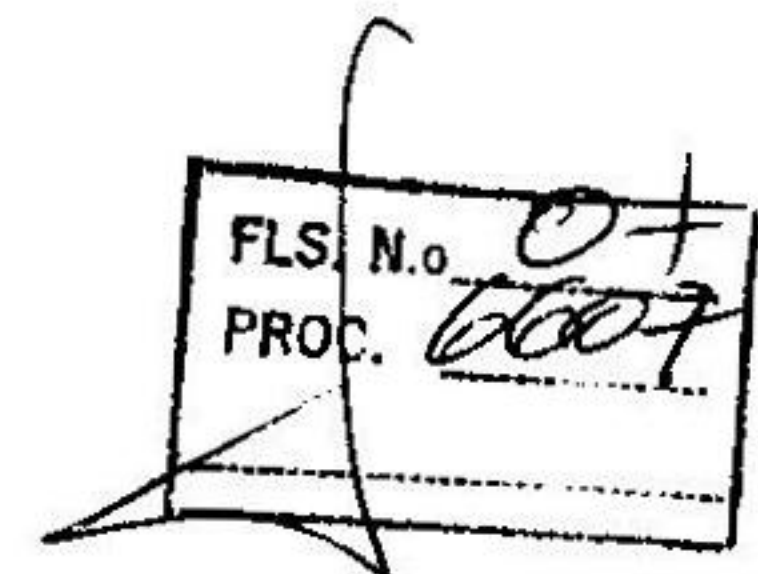
Parágrafo único - Em qualquer caso, será respeitado o prazo e o grau de sigilo determinado pela Comissão, na forma da lei.

Artigo 24 - A apreciação do Relatório Final obedecerá, no que lhe for aplicável, as regras regimentais referentes à





Deputado  
DRÁUSIO BARRETO



discussão e votação das proposições, observado o seguinte:

I - aberta a discussão pelo Presidente, será dada a palavra ao Relator para que proceda à leitura do Relatório;

II - aos membros da Comissão será distribuído cópia do Relatório;

III - o Presidente, ouvido o Plenário da Comissão, poderá dispensar a leitura do Relatório, suspendendo a reunião por vinte e quatro horas para que os membros da Comissão tomem conhecimento do seu conteúdo;

IV - conhecendo o Relatório, o Presidente concederá a palavra aos Deputados inscritos, na forma regimental;

Artigo 25 - Será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do Relatório.

Artigo 26 - Aprovado pela Comissão, o Relatório Final será encaminhado ao Presidente da Casa para publicação no Diário da Assembleia.

Artigo 27 - As conclusões da Comissão poderão ser encaminhadas, quando for o caso:

I - à Mesa para as providências de sua alçada;

II - ao Ministério Público e/ou à Procuradoria Geral do Estado para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo para recomendar a adoção de providências de sua alçada, assim como as de caráter disciplinar





Deputado  
DRÁUSIO BARRETO



e administrativo decorrentes do artigo 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria para fiscalizar o atendimento ao prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão de Fiscalização e Controle para as providências previstas no § 1º do artigo 33 do Regimento Interno;

VI - ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas nos artigos 31 a 33, da Constituição do Estado;

VII - aos órgãos públicos e entidades que tiverem providências a tomar ou sugestões a receber da Comissão.

§ 1º - Sendo diversos os fatos interrelacionados, objeto do inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes de finda a investigação dos demais, caso em que se manifestará em Relatório Parcial, que integrará o Relatório Final.

§ 2º - Nos casos dos incisos II, III e VI, a remessa será feita pela Mesa, no prazo de cinco sessões.

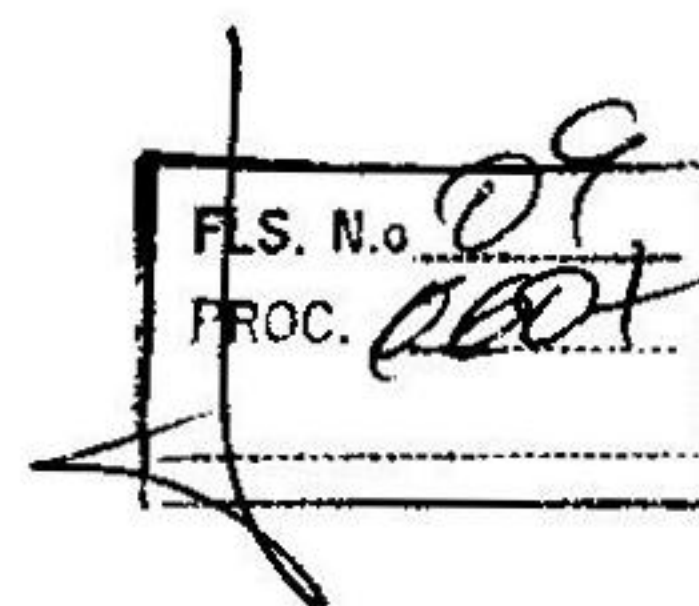
§ 3º - No curso de suas investigações, poderá a Comissão apresentar proposições da esfera de competência da Assembleia Legislativa.

Artigo 28 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Deputado  
DRÁUSIO BARRETO



#### JUSTIFICATIVA

A partir da promulgação da Constituição Federal, em 1988, e da Estadual, em 1989, as Comissões Parlamentares de Inquérito adquiriram, em nosso ordenamento jurídico, nova feição, especialmente diante dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais que lhes foram assinalados pelos constituintes.

Com isso alargaram-se, significativamente, as atribuições do Poder Legislativo, enquanto órgão fiscalizador dos atos da Administração Pública Direta e Indireta.

Examinando os dispositivos que cuidam da matéria, temos, inicialmente, os preceitos constitucionais expressos no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, de 1988:

"Art. 58 - ...  
.....

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas





Deputado  
DRÁUSIO BARRETO

10

|          |      |
|----------|------|
| FLS. N.º | 10   |
| PROC.    | 6607 |

conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

já o § 2º do artigo 13 da Constituição do Estado, de 1989, reza:

"Art. 13 - ...  
.....

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, a para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito."

Contamos, por outro lado, com as disposições regimentais constantes do artigo 34, da VIII Consolidação do Regimento Interno, onde estão delineados os contornos da constituição, instalação e funcionamento das comissões parlamentares de inquérito.

Cumpre também mencionar a legislação infra-constitucional pertinente, Lei Estadual nº 3.642, de 18 de dezembro de





Deputado  
DRÁUSIO BARRETO

FLS. N.º  
PROC. 6607

1982, que cuidou das então denominadas comissões especiais de inquérito, tal como referidas na Carta Estadual de 1969, no § 2º do artigo 7º:

"Art. 7º - ...

§ 2º - Os membros das comissões especiais, a que se refere o inciso VI deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente, proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas estaduais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e, permanência bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários."

Vale ressaltar, contudo, que a legislação infra-constitucional já se encontra superada, precisamente por força das mencionadas disposições constitucionais que a sucederam, tanto a nível federal como estadual, razão pela qual, nesta data, também, estamos apresentando para consideração desta Casa projeto de lei que revoga a Lei nº 3.642, de 16 de dezembro de 1982, buscando conferir à matéria tratamento consentâneo ao preceito inscrito na Carta Estadual, que amplia significativamente os poderes investigatórios das CPI's.

Por derradeiro, e paradoxalmente, devemos nos referir à primeira legislação editada sobre Comissões Parlamentares de Inquérito, no Brasil, sobre a qual se assenta toda a regulamentação subsequente e que ainda vigora, disciplinando-a a nível federal, qual seja, a Lei nº 1579, de 18 de março de 1952.





Deputado  
DRÁUSIO BARRETO

12

|          |      |
|----------|------|
| FLS. N.º | 12   |
| PROC.    | 6007 |

Em que pese a legislação existente e que vimos de mencionar, é de notar a falta de regulamentação mais pormenorizada do conjunto de procedimentos que envolve os poderes investigatórios de que são investidas as CPI's, na Assembleia Legislativa, por força do comando constitucional.

É com este propósito que submetemos à consideração dos ilustres Pares desta Casa o presente projeto de resolução, na certeza de que sua aprovação virá complementar e aperfeiçoar adequadamente as disposições existentes sobre o assunto.

Sala das Sessões, em

  
Dráusio Barreto  
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 assinaturas  
SDC, 271 9, 1996  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção

|                                    |
|------------------------------------|
| Divisão de Ordenamento Legislativo |
| SEÇÃO DE EXPEDIENTE                |
| Publicada no "JORNAL OFICIAL"      |
| DE 28-09-96                        |



Folha 19  
Proc. 6607

7

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 142ª a 146ª Sessões Ordinárias (de 1º a 11/10/96), tendo recebido 1 substitutivo que segue juntada às fls. de nº s 20 a 24.

DOL, 14/10/96.

P